



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 6.357-A, DE 2019 **(Da Sra. Flordelis)**

Institui o Dia Nacional do Apadrinhamento Afetivo; tendo parecer da Comissão de Seguridade Social e Família, pela aprovação (relatora: DEP. LEANDRE).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA; E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Seguridade Social e Família:

- Parecer da relatora
- Parecer da Comissão

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica instituído o Dia Nacional do Apadrinhamento Afetivo a ser celebrado anualmente, em todo território nacional, no dia 15 de maio.

Art. 2º São objetivos do Dia Nacional do Apadrinhamento Afetivo:

I – promover o direito fundamental das crianças e adolescentes à convivência familiar e comunitária;

II – sensibilizar a sociedade sobre a importância do apadrinhamento afetivo.

III – divulgar informações sobre programas de apadrinhamento afetivo e os procedimentos para quem deseja se tornar um padrinho ou madrinha.

Art. 3º O setor público e entidades da sociedade civil poderão promover atividades como palestras, seminários, debates, entre outros eventos, para abordar assuntos relacionados ao apadrinhamento efetivo.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente. O apadrinhamento afetivo é abordado pelo art. 19-B da referida norma. De acordo com esse dispositivo, a criança e o adolescente em programa de acolhimento institucional ou familiar poderão ser apadrinhados com o objetivo de que sejam estabelecidos vínculos externos à instituição para fins de convivência familiar e comunitária e colaboração com o seu desenvolvimento nos aspectos social, moral, físico, cognitivo, educacional e financeiro. Poderão ser padrinhos ou madrinhas pessoas maiores de 18 (dezoito) anos não inscritas nos cadastros de adoção, desde que cumpram os requisitos exigidos pelo programa de apadrinhamento de que fazem parte. Inclusive pessoas jurídicas podem apadrinhar criança ou adolescente a fim de colaborar para o seu desenvolvimento. Conforme o §4º do art. 19-B, o perfil da criança ou do adolescente a ser apadrinhado será definido no âmbito de cada programa de apadrinhamento, com prioridade para crianças ou adolescentes com remota possibilidade de reinserção familiar ou colocação em família adotiva.

Nesse contexto, a proposição apresentada tem o escopo de instituir o dia nacional do apadrinhamento afetivo. Assim, busca-se promover uma reflexão sobre o tema e orientar pessoas que têm interesse em realizar esse ato de fraternidade. O apadrinhamento é meio de concretizar o direito fundamental de crianças e adolescentes à convivência familiar. Devido à pertinência temática, foi escolhido o dia 15 de maio para a celebração, data em que também é comemorado o Dia Internacional da Família, conforme decisão da Assembleia Geral da Organização das Nações Unidas (ONU). A família é o núcleo essencial para a formação moral de todos os indivíduos. Sabe-se que a ausência de vínculos afetivos, a falta de convivência comunitária podem estar relacionados com problemas de baixa autoestima, agressividade, dificuldade de socialização e fraco rendimento escolar. Dessa forma, longos anos de institucionalização podem promover a ocorrência de diversos

problemas cognitivos e psicológicos nos indivíduos acolhidos. Ademais, a possibilidade de ajudar e acompanhar uma criança ou adolescente em situação de acolhimento institucional e participar efetivamente de sua vida é importante meio de crescimento pessoal para as pessoas que decidem apadrinhar. Na maioria dos casos, deve ser ponderado que os acolhidos são crianças e adolescentes que já convivem há algum tempo com a experiência do abandono e da negligência familiar. Logo, o encontro de um padrinho ou madrinha afetivos pode trazer-lhes uma nova expectativa em relação às suas vidas.

Assim, considerando-se as razões explicitadas e tendo em vista a indiscutível importância da proposição apresentada que tem o escopo de promover uma reflexão social sobre o apadrinhamento afetivo, instituto que pode modificar a realidade e o futuro de crianças e adolescentes por meio da construção de laços afetivos, contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 10 de dezembro de 2019.

**Deputada FLORDELIS
PSD/RJ**

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 8.069, DE 13 DE JULHO DE 1990

Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

TÍTULO II DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS

.....

CAPÍTULO III DO DIREITO À CONVIVÊNCIA FAMILIAR E COMUNITÁRIA

Seção I Disposições Gerais

.....

Art. 19-B. A criança e o adolescente em programa de acolhimento institucional ou familiar poderão participar de programa de apadrinhamento. ([*“Caput” do artigo acrescido pela Lei nº 13.509, de 22/11/2017*](#))

§ 1º O apadrinhamento consiste em estabelecer e proporcionar à criança e ao adolescente vínculos externos à instituição para fins de convivência familiar e comunitária e colaboração com o seu desenvolvimento nos aspectos social, moral, físico, cognitivo, educacional e financeiro. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.509, de 22/11/2017)*

§ 2º Podem ser padrinhos ou madrinhas pessoas maiores de 18 (dezoito) anos não inscritas nos cadastros de adoção, desde que cumpram os requisitos exigidos pelo programa de apadrinhamento de que fazem parte. *(Parágrafo vetado pelo Presidente da República na Lei nº 13.509, de 22/11/2017, mantido pelo Congresso Nacional e publicado no DOU-Edição Extra de 23/2/2018)*

§ 3º Pessoas jurídicas podem apadrinhar criança ou adolescente a fim de colaborar para o seu desenvolvimento. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.509, de 22/11/2017)*

§ 4º O perfil da criança ou do adolescente a ser apadrinhado será definido no âmbito de cada programa de apadrinhamento, com prioridade para crianças ou adolescentes com remota possibilidade de reinserção familiar ou colocação em família adotiva. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.509, de 22/11/2017)*

§ 5º Os programas ou serviços de apadrinhamento apoiados pela Justiça da Infância e da Juventude poderão ser executados por órgãos públicos ou por organizações da sociedade civil. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.509, de 22/11/2017)*

§ 6º Se ocorrer violação das regras de apadrinhamento, os responsáveis pelo programa e pelos serviços de acolhimento deverão imediatamente notificar a autoridade judiciária competente. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.509, de 22/11/2017)*

Art. 20. Os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação.

.....
.....

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 6.357, DE 2019

Institui o Dia Nacional do Apadrinhamento Afetivo.

Autora: Deputada FLORDELIS

Relatora: Deputada LEANDRE

I - RELATÓRIO

Cuida-se de projeto de lei voltado a instituir o Dia Nacional do Apadrinhamento Afetivo, a ser celebrado no dia 15 de maio, com o objetivo de promover o direito fundamental das crianças e adolescentes à convivência familiar e comunitária e sensibilizar a sociedade sobre a importância do apadrinhamento de crianças e adolescentes.

Conforme a autora, a proposta contribui para conscientizar a população sobre o apadrinhamento afetivo, promovendo uma reflexão sobre a importância do ato para a concretização do direito da criança e do adolescente à convivência familiar. Consigna ainda que a data de 15 de maio é uma referência à data escolhida pela Organização Geral das Nações Unidas – ONU para celebrar o Dia Internacional da Família.

A proposta tramita sob o regime conclusivo perante as comissões. Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

Compete a Comissão de Seguridade social e Família o exame do mérito da medida.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Leandre
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD215276341400>



II - VOTO DA RELATORA

De acordo com o art. 19-A do Estatuto da Criança e do Adolescente, toda criança e adolescente em programa de acolhimento institucional ou familiar poderá participar de programa de apadrinhamento, o qual consiste em estabelecer e proporcionar ao participante vínculos externos à instituição para fins de convivência familiar e comunitária e colaboração com o seu desenvolvimento nos aspectos social, moral, físico, cognitivo, educacional e financeiro.

Hoje previsto em lei, o apadrinhamento afetivo surgiu no seio dos inúmeros juizados da infância e juventude espalhados pelo país com a nobre intenção de proporcionar a crianças e adolescentes que vivem em abrigos a formação de vínculos afetivos duradouros com famílias da comunidade sem impor a estas os eventuais ônus decorrentes da guarda ou adoção.

A finalidade do apadrinhamento afetivo é possibilitar à criança e ao adolescente entretenimento, eventuais viagens, alguém que possa ajudá-los nas tarefas escolares ou mesmo que possa contribuir financeiramente para seus estudos. Busca-se, assim, proporcionar aos jovens privados de vínculos familiares previsibilidade, constância e alguma vida fora do abrigo.

A iniciativa de instituir o Dia Nacional do Apadrinhamento Afetivo, portanto, é louvável, haja vista a alta capacidade de datas como essas para produzir conscientização social e ampliar o número de pessoas envolvidas em programas com elevado potencial para melhorar a vida de milhares de crianças e adolescentes no Brasil.

Trata-se de uma medida de baixo custo, que vai ao encontro do idealizado pela Constituição Federal de 1988, ao estabelecer o dever da família, da comunidade, da sociedade e do Poder Público de assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária de crianças e adolescentes.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Leandre
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD215276341400>



Ante o quadro, meu voto é pela aprovação do projeto de lei.

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputada LEANDRE
Relatora



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Leandre
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD215276341400>





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 6.357, DE 2019

III - PARECER DA COMISSÃO

Apresentação: 11/05/2022 20:19 - CSSF
PAR 1 CSSF => PL 6357/2019

PAR n.1

A Comissão de Seguridade Social e Família, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 6.357/2019, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Leandre.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Pinheirinho - Presidente, Pedro Westphalen e Paulo Foletto - Vice-Presidentes, Adriana Ventura, Alan Rick, Alexandre Padilha, Benedita da Silva, Carla Dickson, Carmen Zanotto, Célio Silveira, Chico D'Angelo, Daniela do Waguinho, Dr. Luiz Antonio Teixeira Jr., Dr. Luiz Ovando, Dr. Zacharias Calil, Dra. Soraya Manato, Dulce Miranda, Eduardo Barbosa, Eduardo Costa, Eleuses Paiva, Eros Biondini, Flávia Moraes, Geovania de Sá, Jandira Feghali, Jorge Solla, Leandre, Luciano Ducci, Márcio Labre, Mariana Carvalho, Marreca Filho, Marx Beltrão, Miguel Lombardi, Osmar Terra, Ossesio Silva, Otoni de Paula, Pastor Sargento Isidório, Pedro Vilela, Rejane Dias, Ricardo Barros, Robério Monteiro, Ruy Carneiro, Severino Pessoa, Tereza Nelma, Vivi Reis, Weliton Prado, Adriano do Baldy, Alcides Rodrigues, André Janones, Chris Tonietto, Diego Garcia, Felício Laterça, Gilberto Nascimento, João Roma, José Rocha, Lauriete, Lucas Redecker, Luiz Lima, Milton Coelho, Ney Leprevost, Paula Belmonte, Professora Dayane Pimentel, Professora Dorinha Seabra Rezende, Ricardo Silva, Rodrigo Coelho, Vaidon Oliveira e Zé Neto.

Sala da Comissão, em 11 de maio de 2022.

Deputado PINHEIRINHO
Presidente



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Pinheirinho
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD224169032900>



* CD 224169032900 *